



EMENDA N° – CCJ
(ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, onde couber, no PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 47.

§ 7º As mídias com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de quatro horas do horário previsto para o início da transmissão, podendo ser entregues, inclusive, nos sábados e nos domingos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda faz parte de um conjunto de sugestões de alteração que estamos fazendo ao PLS nº 441, de 2012, todas elas com dois objetivos que se complementam. Busca-se, de um lado, ampliar a igualdade de oportunidade nas campanhas eleitorais, e, de outro, reduzir o seu custo.

Trata-se, como entendemos, de providência indispensável para assegurar a consolidação de democracia no Brasil, permitir a alternância de poder e diminuir a influência do poder econômico nas eleições.

Nesta emenda busca-se trazer para a lei as normas constantes de resolução da Justiça Eleitoral sobre a entrega das mídias referentes aos programas da propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Estabelece-se o mesmo prazo já previsto pela Justiça Eleitoral, explicitando-se que a entrega pode se dar em todos os dias em que há a transmissão, mesmo no final de semana ou feriados.

SF/13188.61356-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/13188.61356-01